



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.009650/2004-85
Recurso n° 174.745 Voluntário
Acórdão n° 1801-00.307 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente MENDONÇA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 5ª Turma da DRJ – RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa:

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Inexistindo violação às disposições do art. 142 do CTN e, tampouco, dos art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento. Não é nulo o procedimento fiscal iniciado com termo de intimação ao contribuinte para apresentação de livros e documentos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Iniciado o procedimento administrativo, a denúncia efetivada não mais será espontânea, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação. É ineficaz a retificação da declaração que pretenda regularizar obrigações tributárias relacionadas à matéria sob investigação.

JUROS DE MORA - São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

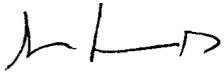
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

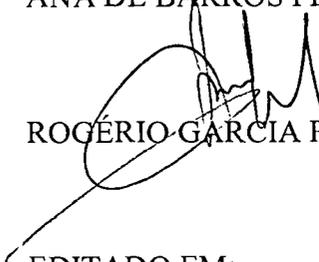
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line and a small vertical tick mark at the end.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado), Maria de Lourdes Ramirez, Antônio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Valmir Sandri (Suplente Convocado) e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração no qual foi constituído crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, no valor de 167.751,13, aí incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

No referido auto, foram consignadas as seguintes irregularidades no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

1. Na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, o contribuinte compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores, sendo que o saldo fora totalmente utilizado no período-base anterior.
2. Consignou-se tratar de glosa do saldo credor de CSLL, supostamente originado no ano-calendário de 1999 e utilizado indevidamente para compensar CSLL a pagar em 2002, tendo em vista que o saldo credor não existia, pois resultou de compensação da CSLL no ano-calendário de 1999, com base de cálculo negativa de períodos anteriores, compensação realizada indevidamente, vez que já fora utilizada anteriormente a 1999.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 89/91 tempestivamente alegando em síntese:

- a) Com a entrega da documentação solicitada à autoridade atuante, a DIPJ foi melhor analisada e constatou-se que, por equívoco, abateu da base de cálculo negativa da CLSS a quantia de R\$ 640.497,92, o que foi comunicado aquela autoridade, inclusive quanto ao envio da DIPJ retificadora transmitida via internet e ao pagamento de R\$ 89.455,26, ou seja, R\$ 54.491,37, acrescido de juros e mora.

b) O contribuinte concorda com o que a autoridade autuante alega no auto de infração, porém discorda do fato de não terem sido imputados os valores recolhidos em 10/05/2004, que decorreu da retificadora, aceita por esta autoridade.

c) Reconhece que creditou a importância de R\$ 45.754,30, acrescido da Selic, referente à glosa de compensação indevida de contribuição.

Requer ao final a improcedência do lançamento, a aplicação no disposto no art. 112 do CTN, bem como protesta por todos os meios de provas admitidos, inclusive a diligência e perícia, para qual formula quesitos.

Ao analisar a impugnação, a DRJ Recife (PE) julgou procedente o lançamento, através do Acórdão nº 11-20.083 – 5ª Turma da DRJ/REC, de 30.08.2007 (fls. 110 a 113), assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

A compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL enseja a exigência do valor não recolhido, acrescido dos consectários legais.

ESPONTANEIDADE - EXCLUSÃO

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a inflação.

A DRJ Recife (PE) fundamenta sua decisão com os seguintes argumentos:

O impugnante concorda expressamente com a autuação, porém reputa equivocada a conduta da autoridade fiscal em desconsiderar as informações da DIPJ retificadora, bem como os valores que, em razão da retificação, foram recolhidos.

Entretanto, no momento em que foi entregue a DIPJ retificadora, o impugnante já se encontrava em procedimento de fiscalização, o que afastou a sua espontaneidade para fazê-lo, por força do disposto no art. 138 do CTN. Por conseguinte, os valores de CSLL que lhe foram imputados devem ser considerados devidos na sua integralidade, mas ao impugnante compete o direito de ver reduzido, do crédito lançado, os valores espontaneamente recolhidos, o que deve ser feito, mediante requerimento ao setor específico da unidade de origem, não em sede de julgamento administrativo.

O Recorrente foi devidamente intimado da decisão em 09.04.2008, conforme AR juntado às fls. 116. Em 08.05.2008 interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 125 a 133), sustentando, em síntese, que:

- A fiscalização deixou de observar o art. 47 da Lei nº 9.430/96 e o art. 842 do RIR/99, que instituiu o incentivo ao pagamento espontâneo dos tributos já lançados ou declarados, até o 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização.

- Conforme consta do próprio auto de infração, a autoridade afirma que enviou Termo de Intimação, solicitando informações acerca da CSLL de 1999 em 13/04/2004, tendo a Recorrente tomado ciência apenas em 16/04/2004 (sexta-feira). Dessa forma, a contagem do prazo se inicia em 19/04/2004 (segunda-feira) e termina no dia 08/05/2004 (sábado), que por não se tratar de dia de expediente normal prorroga-se automaticamente para o dia 10/05/2004 (segunda-feira). E foi exatamente na data de 10/05/2004 que a Recorrente efetuou o recolhimento integral dos valores informados na DIPJ retificadora do ano-calendário 1999 enviada em 05/05/2004, obedecendo ao previsto por lei.
- Descabe pagamento de multa e dos juros porque a Recorrente pagou a CSLL de uma só vez, dentro do prazo previsto pela Lei nº 9.430/96, acrescido de juros, caracterizando-se a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

No mais, cita a jurisprudência administrativa e judicial, e requer que a autuação seja declarada nula e que seja julgada improcedente a denúncia fiscal, posto ter pago a CSLL espontaneamente, obedecendo o prazo de vinte dias previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O Recurso Voluntário 174745 preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão que remanesce na presente lide diz respeito à possibilidade de se declarar e recolher tributo após o início de procedimento fiscal, valendo-se da espontaneidade prevista no art. 47 da Lei nº 9.430/96.

Preliminar de nulidade

Sustenta o Recorrente que a inobservância ao art. 47 da Lei nº 9.430/96 e ao art. 842 do RIR/99 demonstra a fragilidade da autuação, por não apresentar termo de início de fiscalização, razão por que deve ser declarada nula, sendo o que se requer.

O Decreto nº 70.235/72, art. 7º, tem a seguinte determinação sobre o procedimento fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)Conforme se verifica, a lei não elege o termo de início de fiscalização como documento validador de abertura de



procedimento fiscal, mas sim o primeiro ato de ofício, escrito. Assim, não há, concretamente, qualquer mácula no Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos (fls. 32), levado à ciência do contribuinte, para o efeito de demarcar o início do procedimento fiscal.

No caso presente, a autoridade fiscal cumpriu todos os preceitos exigidos pela legislação vigente (art. 9º e seguintes do Decreto nº 70.235/72), tendo procedido ao lançamento com base em dados reais do Recorrente, conforme se constata do exame dos autos, inclusive no que se refere ao embasamento legal e à tipificação da infração cometida.

Portanto, as alegações acima mencionadas não podem ser consideradas para fins de se declarar a nulidade do lançamento.

Retificação da DIPJ após o início da fiscalização

O Recorrente retificou a DIPJ 2000, ano-calendário 1999, e efetuou o recolhimento da diferença da CSLL ora exigida, após o início do procedimento fiscal, com fundamento no art. 47 da Lei nº 9.430/96. Requer, portanto, que os pagamentos efetuados sejam abatidos do débito lançado, sendo indevida a multa e os juros.

O citado dispositivo legal tem a seguinte redação:

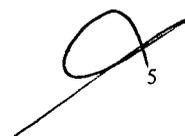
Lei nº 9.430/96

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(negritei)

É importante destacar, desde logo, que o dispositivo em questão faculta ao contribuinte o pagamento, até o 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, dos tributos já declarados. Note-se que a lei permitiu tão somente o pagamento de tributos já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. A norma não prevê a entrega de declaração ou sua retificação, portanto, deve-se entender que seu alcance está restrito aos tributos já declarados quando do recebimento do termo de início de fiscalização.

Por conseguinte, estando excluída a hipótese de apresentação de declarações, originais ou retificadoras após o início do procedimento fiscal, incabível é a pretensão de recolhimento espontâneo de tributos não declarados antes do recebimento do termo de início de fiscalização.

Vale dizer, que o art. 47 da Lei nº 9.430/96 não alberga o procedimento adotado pelo Recorrente, que promoveu a retificação da DIPJ após a data de início do procedimento fiscal. De fato, o recebimento de termo de início de fiscalização exclui a espontaneidade por força das disposições do § único, do art. 138 do CTN.



5

A matéria já se encontra sumulada neste Conselho, conforme abaixo:

Súmula CARF N° 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho, conforme abaixo:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MATÉRIA SOB INVESTIGAÇÃO – O alcance da ação fiscal desenvolvida na pessoa física delimita o campo da espontaneidade para os demais envolvidos. Considera-se ineficaz a retificação da declaração que pretenda regularizar obrigações tributárias relacionadas à matéria sob investigação. 1º Conselho de Contribuintes/ 5ª. Câmara/ ACÓRDÃO 105-15.929 em 17/08/2006.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Iniciado o procedimento administrativo, não mais espontâneo será de denúncia eventualmente ofertada, resultando para o infrator as sanções decorrentes do descumprimento de sua obrigação. 1º Conselho de Contribuintes/ 2ª. Câmara/ ACÓRDÃO 102-48.687 em 06/07/2007.

Dessa forma, deve ser mantido integralmente o presente lançamento.

Juros de mora

Incabível o pleito de exclusão dos juros de mora. A matéria já se encontra sumulada neste Conselho, conforme abaixo:

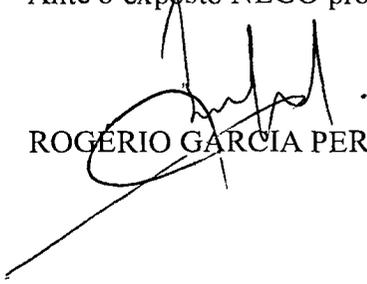
Súmula CARF N° 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Multa de lançamento de ofício

Tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

Ante o exposto NEGO provimento ao Recurso Voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator